



## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Nº 190 -

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO CULTURAL S/C LTDA.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.493/2005, com fundamento na Lei nº 11.096/2005, na Lei nº 11.128/2005, e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, considerando os termos da Nota Técnica nº 391/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-grp produzida no bojo do Processo Administrativo nº 23000.006171/2013-71, determina:

1. A extinção do Processo Administrativo nº 23000.006171/2013-71, instaurado para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005, pela mantenedora INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO CULTURAL S/C LTDA, CNPJ nº 59.583.971/0001-54, código e-MEC 681.

Nº 191 -

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.493/2005, com fundamento na Lei nº 11.096/2005, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 12.688/2012 e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, e considerando os termos da Nota Técnica nº 385/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-grp, produzida no bojo do Processo Administrativo nº 23000.005739/2013-36, determina:

1. A extinção do processo administrativo nº 23000.005739/2013-36, instaurado para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005, pela mantenedora CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS, CNPJ nº 04.803.904/0001-06, código e-MEC 441.

ADRIANA RIGON WESKA

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 20 de agosto de 2014

Nº 215 -

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS FORAM OBJETO DO DESPACHO Nº 209, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 736/2014-DIREG/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, do §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, torna público o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme anexo deste Despacho.

MARTA WENDEL ABRAMO

## ANEXO

## NOTA TÉCNICA Nº 736/2014- /DIREG/ SERES/MEC

Divulga o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

## I - INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica se propõe a divulgar o padrão decisório, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, que guiará a análise dos processos regulatórios em tramitação junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior com o objetivo de renovar o reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 209, de 5.12.2013, da SERES.

## II - HISTÓRICO

2. Em dezembro de 2012 a SERES publicou despacho que criou um novo fluxo para os processos de Renovação de Reconhecimento. Os novos parâmetros e procedimentos apresentados tomaram por referência os resultados do ciclo avaliativo do SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o Conceito Preliminar de Curso - CPC.

3. Os objetivos da SERES com a publicação do Despacho nº 185/2012 foram, por um lado, apresentar uma proposta concreta para lidar, de forma racional e efetiva, com o grande volume de processos que tramitam na Secretaria; e, por outro lado, assegurar que todos os cursos pertencentes ao um mesmo ciclo avaliativo tenham seus processos abertos em um momento único, possibilitando ao órgão regulador melhor planejar e executar suas tarefas.

4. O Despacho nº 185/2012 foi, em dezembro de 2013, atualizado, com a publicação do Despacho nº 205, de 5 de dezembro de 2013, que trouxe os prazos e procedimentos para a renovação de reconhecimento dos cursos de graduação, já reconhecidos, tendo como referência os resultados do CPC - ano de 2012.

5. Nesse sentido, cumprindo o novo fluxo estabelecido, foram publicadas as portarias de renovação de reconhecimento dos cursos que obtiveram resultados satisfatórios no CPC e foram abertos, de ofício pela Secretaria, os processos referentes aos cursos que obtiveram resultados insatisfatórios (já na fase protocolo de compromisso) ou que não obtiveram resultado no indicador.

6. Dentre os cursos para os quais foi aberto processo de renovação de reconhecimento já na fase protocolo de compromisso, a Secretaria entendeu por bem aplicar medidas cautelares a um grupo específico, que obteve resultados insatisfatórios de forma reiterada nos CPC referente aos anos de 2009 e 2012.

7. Tais medidas cautelares foram, então, implementadas com a publicação do Despacho nº 209, de 5.12.2013, fundamentado na Nota Técnica nº 785/2013 - SERES/MEC, que trouxe a seguinte determinação:

a. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2009 e 2012.

8. A presente Nota Técnica tem por objetivo, portanto, nortear a atuação da Secretaria na análise dos processos objeto do Despacho nº 209/2013 em sua última fase no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior, qual seja, Parecer Final.

## III. DO PADRÃO DECISÓRIO

## III.1 Do cumprimento das ações pactuadas no Protocolo de Compromisso

9. A Proposta de Protocolo de Compromisso apresentada pela Secretaria às IES cujos cursos foram objeto do Despacho nº 209/2013, possuía 17 ações de melhoria, consideradas pela SERES como essenciais no processo de superação das fragilidades identificadas pela obtenção de resultados insatisfatórios em 2 CPC seguidos.

10. Abaixo apresentamos matriz que aponta quais elementos serão considerados pela Secretaria quando da verificação do cumprimento de cada uma dessas ações.

Ação	Descrição da Ação	Crítérios para cumprimento da ação
Ação 1	O curso deverá apresentar resultado satisfatório - conceito igual ou maior que 03 (três) - no Conceito de Curso atribuído na verificação <i>in loco</i> para fins de renovação de reconhecimento de curso, bem como em todas as dimensões avaliadas.	Será considerada atendida quando o curso obtiver CC satisfatório, sendo, obrigatoriamente, satisfatório todas as dimensões avaliadas. Serão considerados satisfatórios os conceitos maiores ou iguais a 2,5 nas dimensões e 3 no conceito final.
Ação 2	A IES deverá garantir atendimento de todos os requisitos de responsabilidades legais e normativos presentes no Instrumento de Avaliação de cursos presenciais e distância do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	Será considerada atendida quando todos os requisitos legais e normativos forem considerados atendidos. O requisito legal poderá ser considerado atendido após diligência feita em sede de parecer final.
Ação 3	Apresentação de relatórios periódicos	Ação de natureza processual, utilizada nos critérios de revoação da medida cautelar antes da fase parecer final.
Ação 4	A IES deverá reestruturar e implementar de forma suficiente o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de modo a garantir: (i) estrutura curricular com flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade; e (ii) conteúdos curriculares previstos/implementados que possibilitem o desenvolvimento do perfil profissional do egresso considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de atualização, adequação das cargas horárias (em horas) e adequação da bibliografia.	Será considerada atendida quando os indicadores 1.5 e 1.6 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito $\geq 6$ .
Ação 5	A IES deverá garantir que o número de vagas previstas/implantadas corresponda, de maneira suficiente, à dimensão corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.	Será considerada atendida quando o indicador 1.18 do instrumento de avaliação obtiver conceito $\geq 3$ .
Ação 6	A IES deverá garantir a existência e o adequado funcionamento de (i) estágio curricular supervisionado previsto/implantado regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, supervisão/existência de convênio, forma de apresentação, orientação, supervisão e coordenação; e (ii) trabalho de conclusão de curso previsto/implementado regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, forma de apresentação, orientação e coordenação.	Será considerada atendida quando os indicadores 1.8 e 1.10 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito $\geq 6$ . Caso um dos indicadores tenha recebido a indicação de NSA (Não se aplica), o indicador restante deverá ter obtido conceito $\geq 3$ .
Ação 7	A IES deverá promover ações de apoio ao discente que contemplem, de maneira suficiente, os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de atividades de nívelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e de participação em centros acadêmicos e de intercâmbios.	Será considerada atendida quando o indicador 1.11 do instrumento de avaliação obtiver conceito $\geq 3$ .
Ação 8	A IES deverá implementar de maneira suficiente as ações acadêmico-administrativas decorrentes dos relatórios produzidos pela autoavaliação e pela avaliação externa (ENADE e outros).	Será considerada atendida quando o indicador 1.12 do instrumento de avaliação obtiver conceito $\geq 3$ .
Ação 9	A IES deverá adotar, nos processos de ensino-aprendizagem, procedimentos de avaliação que atendam, de maneira suficiente, à concepção do curso definida no PPC.	Será considerada atendida quando o indicador 1.17 do instrumento de avaliação obtiver conceito $\geq 3$ .
Ação 10	A IES deverá reestruturar o corpo docente de modo a garantir um Núcleo Docente Estruturante (NDE) para o curso, implantado de forma suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.	Será considerada atendida quando o indicador 2.1 obtiver conceito $\geq 3$ .
Ação 11	Para os cursos de bacharelado e licenciatura, a IES deverá garantir mínimo de 30% do corpo docente com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	Será considerada atendida quando o indicador 2.7 do instrumento de avaliação obtiver conceito $\geq 3$ .
Ação 12	A IES deverá garantir mínimo de 33% do corpo docente com regime de trabalho de tempo parcial ou integral.	Será considerada atendida quando o indicador 2.9 do instrumento de avaliação obtiver conceito $\geq 3$ .